



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2311820-69.2024.8.26.0000, da Comarca de Chavantes, em que é agravante MIGUEL LEAL DA SILVA, é agravada LUCÉLIA BUENO GONÇALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente) E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 9842

Agravo de instrumento nº 2311820-69.2024.8.26.0000

Agravante: Miguel Leal da Silva

Agravado: Lucélia Bueno Gonçalves da Silva

Origem: Chavantes

Juiz(a) de origem: Dr(a). Tadeu Trancoso De Souza

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ALUGUEL DE IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência para arbitrar aluguel de imóvel em condomínio no valor de R\$700,00, a partir da citação, com base no valor locatício médio de R\$1.400,00.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a perda do interesse recursal em razão da prolação de sentença de mérito que abrange a matéria debatida no agravo.

III. Razões de Decidir. 3. Prolação de sentença de mérito nos autos de origem, tornando prejudicado o agravo de instrumento, pois a questão deve ser discutida em recurso de apelação.

4. A sentença a quo abrangeu a matéria do agravo, esvaziando o objeto do recurso.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. Perda do interesse recursal em razão de sentença de mérito que abrange a matéria do agravo.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em razão da decisão de fls. 81-82 dos autos de origem, que deferiu parcialmente a tutela de urgência, nas seguintes linhas: “(...) *Os documentos carreados aos autos (fls. 27/29), dão conta do valor locatício médio de imóvel nesta urbe, onde localizado o imóvel a ser alienado, que gira em torno de R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais). Ante o exposto, DEFIRO parcialmente a antecipação da tutela, para o fim de arbitrar o aluguel do bem imóvel em condomínio no valor de R\$700,00 (setecentos reais), devidos a partir da citação*”.

Sustenta o agravante que reside no imóvel com um filho menor,

não fazendo a agravada jus ao recebimento de alugueis pelo uso exclusivo do imóvel.

Requeru o conhecimento do presente recurso, com a suspensão da liminar deferida, e posterior provimento para ser modificada a decisão *a quo*, por total desacerto com a legislação que rege a matéria.

Contraminuta às fls. 54/59.

O parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls. 72/74, opinando pelo não conhecimento do recurso.

Pois bem.

O recurso está prejudicado.

No caso, conforme verificado nos autos de origem (processo sob nº 2311820-69.2024.8.26.0000), houve perda do interesse recursal, porquanto proferida sentença de mérito na data de 07.11.2024 (fls. 170/174, na origem).

Logo, nesse caso, a questão em debate, por ter sido objeto também da sentença *a quo*, só poderá ser modificada em recurso apropriado, no caso, em apelação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica